



Juquiá, 16 de Abril de 2021.

Mensagem Compl. nº 03/2021

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação o Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, que dispõe a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município para o ano de 2021 de Juquiá/SP – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

O presente projeto de lei justifica-se pela necessidade de regulamentar o parcelamento de débito tributário no Município, prevendo que esta lei irá dispor sobre condições de parcelamento dos devedores, salientando que não há qualquer inconstitucionalidade na referida lei, uma vez que irá gerar benefícios e um possível aumento na arrecadação.

Cabe esclarecer que os órgãos do Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, orientam que a dívida ativa não paga, seja protestada e executada judicialmente.

Solicitamos aprovação em **regime de urgência**, mediante convocação de sessões extraordinárias se necessário.

Atenciosamente;

GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência
FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Juquiá/SP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO PARA O ANO DE 2021 DE JUQUIÁ/SP – REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Juquiá – REFIS MUNICIPAL, destinado à regularização de todos os impostos, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, serão dispensados da incidência de multas e juros, no percentual indicado no artigo 3º desta Lei, desde que haja o pagamento nos prazos e formas aqui estabelecidas.

Parágrafo Único- O benefício de que trata o presente artigo, será extensivo aos contribuintes com débitos pendentes desde que nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º- O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa.

§1º. A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§2º. O REFIS MUNICIPAL poderá ser prorrogado uma única vez por igual período através de Decreto.

Art. 3º- Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições:

- I- dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;



II- dispensa de 60% (sessenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 18 (dezoito) meses;

III- dispensa de 40% (quarenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 2º- Este parcelamento poderá ser efetuado entre o dia 01/06/2021 a 29/08/2021.

§ 3º- Somente em caso de existir débito, inscritos em dívida ativa, e além de inscritos, também em procedimento judicial, serão realizados parcelamentos distintos, podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), desde que somadas não sejam inferiores ao valor determinado no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 4º- A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa;

IV - desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver subjudice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Parágrafo único- Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 5º- O contribuinte que aderiu ao REFIS MUNICIPAL perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 6º- A adesão ao parcelamento do REFIS MUNICIPAL implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis referente ao ano de 2020.



Art. 7º- Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do valor principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º- O pagamento dos débitos fiscais nas condições previstas nesta Lei, implica em confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo Único – O não pagamento de quaisquer parcelas vencidas em um prazo superior a 40 (quarenta) dias do seu vencimento, acarretará na inscrição do título vencido em cartório de notas desta Municipalidade, eximindo esta Prefeitura as custas solicitadas para a retirada do título protestado.

Art. 9º- A carta de anuência do título protestado somente será emitida com a quitação dos débitos inscritos em cartório.

Art. 10- O disposto nesta Lei:

I- não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

II- não dispensa o contribuinte, dos débitos ajuizados, o pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único – Os valores declarados como honorários advocatícios poderão ser diluídos nas parcelas do respectivo acordo, mediante requerimento do contribuinte e anuência do Procurador Municipal responsável.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor a partir da presente data.

Art. 12- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 16 DE ABRIL DE 2021.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal